



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/114 (CONTJOR-TV)**

**Participação relativa à edição de 6 de março de 2020 do programa  
“Sexta às 9”, do serviço de programas RTP1**

**Lisboa  
13 de abril de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/114 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação relativa à edição de 6 de março de 2020 do programa “Sexta às 9”, do serviço de programas RTP1

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 10 de março de 2020, uma participação relativa à edição de 6 de março de 2020 do programa “Sexta às 9”, transmitido no serviço de programas RTP1, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
2. Segundo o participante, a edição daquele programa de investigação jornalística respeita a um caso judicial, no qual o participante alega ter tido intervenção como advogado, embora o mesmo não se apresente na qualidade de queixoso.
3. Sem prejuízo do exposto, na referida participação alega que o trabalho jornalístico adotou uma «visão comprometida e unilateral de uma das partes», sobre um caso que foi apreciado por várias instâncias judiciais, e por mais de 20 juízes, e de onde resultou sempre o «infundado da pretensão dos alegados prejudicados», que figuram como os «protegidos queixosos do programa Sexta às 9». O programa transmite, assim, a «ideia errada de que houve uns cidadãos prejudicados nos tribunais pela intervenção de um sr. Juiz comprometido com uma relação de amizade», o que não tem correspondência com a realidade, assegura.
4. O participante defende que a peça em questão não foi rigorosa, não garantindo a seriedade e credibilidade exigíveis, nem o exercício do contraditório.
5. Impõe-se, nessa medida, verificar o cumprimento das regras aplicáveis.

#### **II. Posição do denunciado**

6. A ERC notificou o denunciado para pronúncia sobre questões de natureza editorial, através do seu diretor de informação, atendendo ao disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>1</sup>, com referência ao cumprimento das

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações que resultam da Rectificação n.º 82/2007, de 21 de setembro; Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

obrigações existentes em matéria de rigor informativo e às suas competências (Estatutos da ERC).

7. Foi rececionada resposta do diretor de informação do serviço de programas RTP1, que vem recusar a imputação apresentada, por considerar que não foram violadas quaisquer obrigações em matéria de rigor informativo.
8. Na sua resposta, o mesmo refere que o princípio do contraditório foi exercido, com todos os visados a darem a sua visão dos factos, e que a peça incidiu sobre o facto de um dos juízes envolvidos em decisão judicial não ter apresentado escusa, embora no entender do diretor se justificasse, pois «era sócio-gerente de sua própria empresa que teve ligações com os constituintes do ora participante».
9. Acrescenta que a peça quis evidenciar essa situação e possíveis consequências na justiça de situações semelhantes, reiterando que «são as decisões de um juiz que deveria ter pedido escusa de apreciar tais processos, independentemente do número de juízes que intervieram nos processos». Refere ainda que a peça inclui declarações do juiz, permitindo desse modo a apresentação da sua posição.
10. Esclarece que a reportagem deu voz a um empresário que se sentiu lesado nos processos judiciais em que esteve envolvido, o que o levou a acreditar que houve uma intenção clara de vários juízes de o prejudicarem. Declara que «na reportagem fica claro que essa é uma interpretação exclusiva dos denunciantes e não dos jornalistas.»
11. Para o responsável da informação da RTP1, o trabalho jornalístico exibido no “Sexta às 9” foi claro e objetivo na exposição de factos com manifesto interesse público, concluindo pela falta de fundamentação da participação apresentada.

### **III. O objeto de participação**

12. A edição de 6 de março de 2020 do programa de informação “Sexta às 9”, da RTP1, é dedicado ao caso de um juiz conselheiro jubilado do Supremo Tribunal de Justiça (doravante STJ) que, durante anos, terá detido uma empresa familiar de vinhos em alegada violação do seu estatuto profissional.
13. O caso é desenvolvido a partir das acusações de um empresário de uma sociedade da área da restauração, que viu dois processos judiciais apreciados desfavoravelmente pelo juiz (como relator em 2009 e primeiro-adjunto em 2016), defendendo que foi lesado intencionalmente e

- vítima de erros processuais e esquemas informáticos para a atribuição dos processos ao mesmo juiz.
14. Tudo isto, defende o empresário, por via de uma alegada ligação que é explicada assim: «viemos a saber que esse senhor [o juiz] já tinha negócios de vinhos há diversos anos. (...) E que tinha enólogos de Viseu, que tinha ligações a outros... a um amigo dos réus, arquiteto, que também é negociante de vinhos».
  15. A primeira reportagem tem cerca de 6 minutos e 30 segundos de duração e gira em torno das questões ligadas ao facto de o juiz ser sócio-gerente da empresa de vinhos.
  16. São ouvidas as primeiras intervenções dos envolvidos – o empresário de Viseu e sua advogada e o juiz conselheiro jubilado do STJ –, assim como de outros interlocutores auscultados pelo “Sexta às 9” na construção da peça – o juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa Eurico Reis, o Conselho Superior da Magistratura (doravante CSM), o próprio Presidente do STJ e CSM e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.
  17. Fontes documentais são também objeto de consulta: a página eletrónica da empresa de vinhos e registo comercial da empresa, assim como documentos oficiais sobre o juiz publicados em Diário da República e pelo STJ.
  18. A segunda reportagem tem cerca de 14 minutos de duração e desenvolve o tema, contextualizando o caso denunciado pelas fontes de informação. Nela intervêm de novo o empresário de Viseu e a advogada, que dão a sua versão dos acontecimentos.
  19. O juiz desembargador Eurico Reis é ouvido de novo como interveniente qualificado/especialista sobre procedimentos judiciais e questões relacionadas com o funcionamento da justiça.
  20. O juiz conselheiro jubilado do STJ visado na peça também volta a intervir. Em off, a jornalista refere que perante um «erro considerado tão crasso» no processo, os novos proprietários começaram a suspeitar e depois passaram «às descobertas». O juiz conselheiro jubilado é então confrontado com as suspeitas de que tinha uma ligação com os antigos proprietários do restaurante de Viseu (réus nos dois processos em que interveio), por intermédio de um «enólogo da empresa do juiz era o mesmo de um empresário amigo dos réus».
  21. O juiz refuta qualquer ligação, esclarecendo que conheceu o enólogo em 2015, apenas para uma certificação, e que não conhece os antigos donos do restaurante.
  22. António Marques, apresentado como antigo proprietário do restaurante no centro da polémica, e réu nos processos judiciais, também é contactado pela equipa do “Sexta às 9”. Das declarações que prestou telefonicamente à reportagem destaca a afirmação de que não conhece o enólogo

- referido pelos novos proprietários, assim como diz não conhecer o juiz Hélder Roque «pelo nome», podendo ser um dos que esteve nos processos.
23. O antigo proprietário defende-se: «As pessoas compram uma casa com umas condições e não cumprem essas condições. Como é que eu sou favorecido? Eu sou é prejudicado, porque já gastei uma carrada de dinheiro!»
24. O juiz visado na peça é ainda auscultado sobre a alegada existência de burla informática na distribuição dos processos, negando-a.
25. Um especialista em engenharia informática dá o seu contributo sobre o funcionamento do sistema de sorteio dos processos. Sobre esta questão, são ainda exibidas declarações de Eurico Reis, do Presidente do STJ e uma resposta do Supremo ao “Sexta às 9”.
26. Acrescenta-se que a empresa em causa apresentou queixa sobre esta questão junto de várias entidades e que a Procuradoria-Geral da República confirmou que corre termos no DIAP de Lisboa um inquérito por burla informática.
27. Depois das reportagens, o “Sexta às 9” conta com a intervenção do juiz visado na peça, Hélder Roque, em direto, através de videoconferência (10 minutos de duração). O juiz presta os seus esclarecimentos, alegando o propósito de defesa da sua honra. É questionado sobre o processo de averiguações instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura por eventual desempenho de atividade incompatível, a oficialização da renúncia à gerência da empresa na manhã daquele dia, o conhecimento da sua ligação à empresa pelos seus pares, e a reação a esse facto. O juiz aproveita para esclarecer a sua posição sobre os estatutos da magistratura.
28. Por último, Sandra Felgueiras recebe o juiz desembargador Eurico Reis em estúdio para analisar e comentar algumas das questões (cerca de quatro minutos).<sup>2</sup>

#### **IV. Análise e fundamentação**

29. De acordo com os Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), «estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social» (artigo 6.º).
30. Resulta também dos seus Estatutos, que cabe à ERC e ao Conselho Regulador:
- «Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à

---

<sup>2</sup> Mais detalhes do trabalho jornalístico constam do anexo Relatório de visionamento.

- sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d));
- «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a));
  - «Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, alínea d));
  - «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).
31. As questões enunciadas pelo participante remetem essencialmente para a verificação do cumprimento do rigor informativo, alegando ausência do contraditório, ou seja, da audição das partes com interesses atendíveis no âmbito do trabalho jornalístico apresentado no “Sexta às 9”, e falta de imparcialidade.
32. Sem prejuízo da análise que se segue, destaca-se, desde já, a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
33. Realça-se também que não cabendo à ERC apurar a realidade dos factos ocorridos, compete-lhe, contudo, verificar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de rigor informativo.
34. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, isto é, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa peça, cabendo, no entanto, apreciar a diligência usada na construção da mesma. Fê-lo nos seguintes moldes: «[...] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» [cf. Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV), de 14 de dezembro].
35. O artigo 34.º, n.º 2 da LTSAP prevê a isenção e rigor da informação difundida.
36. Tratando-se do serviço público, a LTSAP reforça aqueles princípios, especificando que o operador televisivo deve «proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada» (artigo 51.º, n.º 2, alínea c)).
37. Ora, o «rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O

rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»<sup>3</sup>.

38. Cabe ainda notar que, sem prejuízo de aos jornalistas não se encontrar vedada a possibilidade de procederem à análise e interpretação dos factos que noticiam, as suas conclusões devem assentar em fontes informativas que permitam identificar os vários ângulos em causa. É ainda relevante a separação, de forma clara, dos factos das opiniões, de forma a que essa diferenciação seja perceptível para o público, bem como a relevância da contextualização dos factos, quando estejam em causa diferentes assuntos, sob pena da sua confundibilidade e prejuízo para o rigor da informação. Nessa medida, interpretações sem essa sustentação e contextualização são suscetíveis de comprometer o rigor da informação.
39. Acresce que, sem prejuízo da liberdade que caracteriza a atividade jornalística, a recolha de depoimentos e contributos deverá pautar-se pela imparcialidade, equilíbrio e isenção, com vista à obtenção dos diferentes pontos de vista dos envolvidos, tendo como desígnio o direito de informar, de se informar e ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações.
40. Pelo que cabe verificar o cumprimento de tais obrigações, sob pena de violação das referidas disposições legais.
41. A edição de 6 de março de 2020 do “Sexta às 9” centrou-se no caso de um juiz conselheiro jubilado do STJ que alegadamente terá infringido as normas da profissão, encontrando-se naquela data envolvido num processo de averiguações pelo órgão de gestão e disciplina dos juízes [o que terá acontecido na sequência da interpelação da RTP sobre a situação do juiz].
42. A situação de alegado incumprimento profissional imputado ao juiz do Supremo foi dada a conhecer pela intervenção de um empresário de Viseu que se sentiu lesado pela atuação do magistrado numa contenda que o opôs ao antigo proprietário de um restaurante que adquiriu na cidade beirã.
43. A valorização informativa do caso tem a atualidade como pano de fundo, já que o caso mereceu a atenção do programa numa altura em que a justiça atravessava um período controverso.
44. O CSM acabara de proceder à abertura de outros três processos disciplinares a juízes desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa para averiguar suspeitas de fraudes na distribuição de processos, dois dos quais ex-presidentes daquele tribunal [um demitira-se no início dessa semana por causa da polémica].

---

<sup>3</sup> Cf. Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editora, agosto 2011, pág. 22.

45. Este contexto leva o “Sexta às 9” a caracterizar o momento de «semana negra para a justiça», declarando que depois da Relação o «escândalo chega[va] ao Supremo», a mais alta instância judicial.
46. O autor da participação apresentada na ERC foi o mandatário legal do antigo proprietário do restaurante no centro da contenda, e é o conhecimento que lhe advém da intervenção nos processos que o leva a denunciar o trabalho jornalístico da RTP (ainda que o não tenha feito no âmbito do procedimento de queixa), acusando-o de falta de rigor e imparcialidade, no sentido de disseminar as falsidades defendidas pelo novo proprietário e sem direito ao exercício do contraditório.
47. Analisada a edição do “Sexta às 9”, verifica-se que as acusações são proferidas e atribuídas aos novos proprietários do restaurante de Viseu, constando do argumentário de vários processos e queixas que apresentaram junto de várias entidades – desde o órgão de gestão e disciplina dos juízes ao Parlamento, passando pela Procuradoria-Geral da República e a Provedoria da Justiça.
48. Com a mira direcionada para o funcionamento da justiça, a reportagem tem como ponto de partida a história que os novos proprietários daquele restaurante têm para contar. É a partir da ótica desta fonte que a narrativa se desenvolve, prevalecendo a sua versão.
49. Não está em causa a seleção do tema, que se reconhece ter manifesto interesse público, conforme refere o diretor de informação da RTP1 na sua pronúncia, nem o exemplo a partir do qual é abordado.
50. O tratamento mediático deste tipo de casos dá a possibilidade de pensar coletivamente o funcionamento da justiça, denunciando alegados erros processuais e judiciais, questionando ferramentas e procedimentos de seleção de juízes e atribuição de processos, debatendo e clarificando os limites profissionais, entre outras questões que aprofundam a democracia e credibilizam uma das suas instituições basilares.
51. Ainda que tenha prevalecido o ponto de vista da fonte principal de informação, o “Sexta às 9” ouviu a(s) contraparte(s).
52. Com efeito, identifica-se a intervenção do antigo constituinte do participante na segunda reportagem da edição de 6 de março. António Marques garantiu que não conhecia o juiz conselheiro fora do contexto judicial em que esteve envolvido, nem o enólogo indicado pelos novos proprietários como o elo de ligação entre ambos. Por sua vez, diz-se o real prejudicado, responsabilizando os novos proprietários pela situação, por alegado incumprimento das condições inerentes à aquisição do restaurante.



53. Mais significativo é ter sido concedida a possibilidade de o principal visado no conjunto do trabalho jornalístico, o juiz conselheiro jubilado, apresentar a sua versão dos factos e rebater as acusações que lhe foram dirigidas. A sua voz é ouvida nas reportagens e em direto quando interpelado por Sandra Felgueiras.
54. A primeira questão abordada no programa – a alegada incompatibilidade profissional – é desenvolvida e fundamentada com várias provas complementares à denúncia do novo proprietário (vídeo/entrevista do juiz sobre a empresa e documentação diversa), ficando assente que foi aberta uma investigação no CSM.
55. No segundo eixo em análise – a acusação de abuso de poder contra o juiz – não se deteta o mesmo rigor, na medida em que é lançada uma suspeição grave e desprovida de provas sobre o juiz a partir dos argumentos da principal fonte de informação, que é parte interessada no processo.
56. Pairando sobre o juiz uma acusação que o “Sexta às 9” qualifica de «ilícito ainda mais grave» do que a suspeita de violação do dever de exclusividade, não resulta claro que a ligação mencionada pela fonte de informação possa justificar a suspeição lançada sobre o magistrado. Recorde-se que pretensamente o juiz conheceria alguém que conheceria os réus, os antigos donos do restaurante, e que seria por essa via que teria decidido a seu favor (note-se que a decisão não se distinguia, mas corroborava o sentido das decisões das instâncias precedentes).
57. Assim, é certo que a acusação é imputada aos seus autores (e não à jornalista) e as partes conflitantes são auscultadas. Não obstante, reconhece-se uma sobrevalorização da posição e das extrapolações do novo proprietário, fonte de informação com interesses pessoais a defender, relativamente à capacidade de julgamento e integridade do juiz, o que acaba por resultar em falta de equilíbrio.
58. O esforço de isenção, imparcialidade e objetividade que se impõe à prática jornalística, e que credibiliza a informação veiculada, passa por apresentar as «verdades» em confronto sem destacar ou favorecer uma das partes, dando a possibilidade de ser o destinatário da informação (telespectador/leitor/ouvinte) a decidir e a formar a sua opinião.
59. No caso em apreço, considera-se que esse requisito ficou aquém, comprometendo o rigor informativo.

## **V. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a propósito da edição de 6 de março de 2020 do programa de informação “Sexta às 9”, do serviço de programas RTP1, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera concluir que, embora tenha observado a regra de auscultar as partes com interesses atendíveis, a falta de equilíbrio registada, designadamente pela sobrevalorização da posição e das extrapolações do novo proprietário, fonte de informação com interesses pessoais a defender, relativamente à capacidade de julgamento e integridade do juiz, compromete o rigor informativo.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo